

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.504/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinho/PA

Responsáveis: Álvaro Aires da Costa (CPF: 057.632.072-20); Prefeitura Municipal de Curralinho/PA (CNPJ: 04.876.710/0001-30)

Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (CNPJ: 37.115.375/0004-50)

Representação legal: José Fernando Santos dos Santos (14671/OAB-PA), representando Álvaro Aires da Costa; Danilo Ribeiro Rocha (20.129/OAB-PA) e outros, representando Maria Alda Aires Costa e Prefeitura Municipal de Curralinho/PA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PARA ELEVAÇÃO DA RENDA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA. PROBLEMAS NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO AJUSTE. CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do artigo 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Secex/PA (peça 61), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 62) e do Secretário da Unidade Técnica (peça 63).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)/Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor do Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, na condição de prefeito municipal de Curralinho/PA, gestão de 2001-2004 e de 2005-2008, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, de 9/6/2003, Siafi 480021, celebrado entre o FNMA como CONCEDENTE, e o Município de Curralinho (PA), como CONVENIENTE, tendo como parte integrante do termo o Plano de Trabalho de 3/6/2003 (peça 4, 392-398 e peça 5, p. 4-12, e 14-24).

2. O objeto do convênio foi a execução do projeto intitulado “Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piria” (peça 3, p. 76-148), que visava elevar a renda dos pequenos produtores com a execução de 6 metas propostas no plano de trabalho: realização de reuniões e seminários para fortalecimento do conselho gestor do projeto (meta 1); implantação de 35 hectares de sistema de produção agroflorestal, com o plantio de espécies florestais e leguminosas (andirobeira, jenipapeiro,

muricizeiro, etc.) em área com o monocultivo do cupuaçuzeiro (meta 2); preservação e manejo de 70 ha de buritizais (meta 3); manejo de 70 ha de açazais nativos (meta 4); instalação de uma unidade de processamento de geleias de doces de frutos regionais (meta 5); e produção e comercialização de 8.000 kg de geleias e doces de frutas regionais de polpa por mês (meta 6) (peça 3, p. 98-122).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do objeto do convênio em tela foram orçados em R\$ 345.496,00, dos quais R\$ 106.198,00 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 239.298,00 à conta da Concedente, conforme Cláusula Terceira (peça 4, p. 398 e peça 5, p. 4). O valor a cargo da Concedente foi liberado em seis parcelas, conforme tabela abaixo:

DATA EMISSÃO DA OB (*)	NÚMERO DA OB	VALOR R\$	REFERÊNCIA
26/12/2003	2003OB000542	63.397,50	peça 7, p. 114 e peça 24, p. 196
26/12/2003	2003OB000543	47.188,50	
26/12/2003	2003OB000544	16.012,00	
30/12/2005	2005OB900456	9.761,00	
30/6/2006	2006OB900478	12.688,00	
30/6/2006	2006OB900478	90.251,00	

(*) data de emissão da ordem bancária em favor do Conveniente

4. O Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03 vigeu, inicialmente, de 16/6/2003 até 31/3/2005, sendo prorrogado, *de ofício* ou a pedido do Conveniente, para finalmente vencer em 31/3/2008, com prestação de contas final para 30/5/2008 (Cláusula Quarta e Quinta do Termo, peça 5, p. 4-8; DOU, peça 5, p. 26; Siafi2016, peça 24, p. 192).

5. A unidade técnica do TCU, à peça 33, discernindo dos motivos e débito atribuídos ao Sr. Álvaro Aires da Costa na fase interna, tanto dos tomadores de contas especial do MMA, tanto da CGU, propôs citá-lo para apresentar alegações de defesa a respeito das irregularidades, abaixo, verificadas na execução físico-financeira do ajuste ou devolver aos cofres públicos o quantum de R\$ 148.467,94, valores históricos, havendo, também, a inclusão do município de Curalinho (PA) no rol de responsáveis da TCE, dentre outras propostas de encaminhamento do TCU nos moldes abaixo (peça 24, p. 152-164; peça 24, p. 168-170; peça 24, p. 200-203):

I) **citar** o Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Curalinho (PA) no período de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/conduas:

a) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curalinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, causando a impugnação parcial das despesas incorridas naquele ajuste, em razão de irregularidades na execução financeira e física (inexecução parcial) do ajuste acima, em decorrência das condutas ilícitas abaixo:

a.1) **Conduas 1 (execução financeira)**: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curalinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão das condutas ilícitas na execução financeira do ajuste a seguir (vide itens 32-“b”, 32-“e” e 32.1 desta instrução do TCU de 22/12/2017):

a.1.1) não aplicação financeira dos recursos repassados em caderneta de poupança, de janeiro de 2004 a setembro 2006, no valor de R\$ 5.452,48, especificamente de janeiro/04 a novembro/04, janeiro/06, julho/06 e setembro/06, conforme planilha abaixo, considerando-se o saldo final de

cada um desses meses que não foi aplicado (item 21-“b” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“b” Nota Informativa FNMA 36/2016):

DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$
31/1/2004	773,96	30/4/2004	601,62	31/7/2004	142,73	31/1/2006	0,58
29/2/2004	658,16	31/5/2004	635,84	31/8/2004	78,17	31/7/2006	1.024,85
31/3/2004	772,92	30/6/2004	430,59	30/11/2004	5,68	30/9/2006	327,38

a.1.2) não comprovação da despesa a que destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, valor R\$ 850,00 (item 21-“f” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“f” Nota Informativa FNMA 36/2016);

a.2) **Conduta 2 (execução física):** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curralinho (PA) por intermédio do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão da conduta/irregularidade na execução física do ajuste a seguir (vide item 33 desta instrução do TCU de 22/12/2017):

a.2.1) inexecução parcial TC/PAC 636/2011, com o cumprimento parcial das metas 2, 3 e 4 do objeto do ajuste, com débito de R\$ 71.113,00, conforme Nota Informativa FNMA 28/2012, Nota Técnica FNMA 7/2016, Nota Informativa FNMA 36/2016, e Nota Informativa FNMA 31/2016 e tabela abaixo:

META Nº	DATA DA OCORRENCIA	% NÃO EXECUTADO DA META	RECURSO FNMA R\$	VALOR DÉBITO COM REC. FNMA
02	5/7/2006	80,00%	43.120,00	34.496,00
03	5/7/2006	80,00%	37.480,00	29.984,00
04	5/7/2006	27,50%	24.120,00	6.633,00

b) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), art. 28 da instrução Normativa 1/1997 da STN, Portaria FNMA 623/2010 (art. 10º), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (Capítulo VI) e Cláusula Quarta do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

c) **Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
773,96	31/1/2004	142,73	31/7/2004	850,00	25/8/2004
658,16	29/2/2004	78,17	31/8/2004	34.496,00	5/7/2006
772,92	31/3/2004	5,68	30/11/2004	29.984,00	5/7/2006
601,62	30/4/2004	0,58	31/1/2006	6.633,00	5/7/2006
635,84	31/5/2004	1.024,85	31/7/2006	-	-
430,59	30/6/2004	327,38	30/9/2006	-	-

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 148.467,94 (peça 32)

II) **citar** o município de Curralinho (PA), CNPJ 04.876.710/0001-30, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da conduta:

a) **Irregularidade:** não devolução aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) do saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Curralinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, após término da vigência do ajuste.

a) **Conduta:** não recolher aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) o saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Curalinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, ao final do prazo de vigência daquele ajuste (vide item 32-“f” e 32.1 desta instrução do TCU de 22/12/2017 e item 21-“d” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“d” Nota Informativa FNMA 36/2016);

b) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), art. 28 da instrução Normativa 1/1997 da STN, Portaria FNMA 623/2010 (art. 10º), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (Capítulo VI) e Cláusula Segunda-II-“f” do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

d) **Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
30/12/2008	2.536,26

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 4.304,79 (peça 31)

6. Desse modo, em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 36), de 22/1/2018, o qual anuiu às propostas das instruções preliminares do TCU à peça 33, foi promovida as citações do Sr. Alvaro Aires da Costa, pelo Ofício 0132/2018-TCU/SECEX-PA (peça 38), 7/2/2018, recebido no endereço do destinatário em 5/3/2018 (peça 46) e do município de Curalinho (PA), pelo Ofício 0133/2018-TCU/SECEX-PA (peça 37), 7/2/2018, recebido no endereço daquela sede municipal em 5/3/2018.

7. Em 5/4/2018, o município de Curalinho (PA) apresentou suas alegações de defesa (peça 47). Nessa mesma data, o Sr. Álvaro Aires da Costa apresentou suas alegações de defesa, juntando, na ocasião, cópias de extratos da conta corrente do convênio de janeiro/09 a dezembro/09, documentos não constantes dos autos que compôs a fase interna da TCE (peça 48; peça 48, p. 5-29).

7.1. Consta no extrato da conta corrente de julho/2009, débito com o cheque 850161 (peça 48, p. 26), de 2/7/2009, no valor de R\$ 2.590,00, sacado no mandato do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, ex-prefeito municipal de Curalinho na gestão 2009-2012, sendo que essa movimentação não foi apreciada no âmbito desta TCE, havendo, por isso, nova proposta de saneamento dos autos, abaixo:

I) **diligenciar**, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, o Banco do Brasil S/A, na cidade de Breve (PA), para que, no prazo de 30 dias, encaminhe ao TCU/Secex-PA, os documentos e extratos bancários, abaixo, referentes à movimentação da conta corrente 359.191-3/Prefeitura Municipal de Curalinho, Agência Prefixo 0558-4, esclarecendo-se que aludida conta corrente foi criada especificamente para movimentar recursos públicos federais oriundos do Convênio MMA/FNMA 003/03, Siafi 666523, celebrado entre Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o município de Curalinho (PA):

a) cópia frente e verso do cheque 850161, R\$ 2.590,00, sacado em 2/7/2009 daquela conta corrente acima citada, atentando-se para a identificação legível do beneficiário;

b) cópias dos extratos da conta corrente e de aplicações financeiras daquela conta mencionada acima, referentes ao período de janeiro/2010 até dos dias atuais, com respectivo (s) envio de também cópia (s) frente e verso de cheque (s) ou outro (s) documento (s) bancário (s) (DOC, TEC, etc.) que destine (m) produto dos recursos daquele convênio a beneficiário (s), cuidando para que não sejam enviados cópia de extratos bancários sem movimentação; e aquele gestor municipal não consta do polo passivo do presente processo.

8. A diligência foi atendida pelo Banco do Brasil S/A, à peça 57.

EXAME TÉCNICO

Análise da resposta da diligência encaminhada ao Banco do Brasil S/A e das alegações de defesa do município de Curalinho (PA)

9. O município de Currealinho (PA), por intermédio de sua atual gestora, a prefeita Alda Aires da Costa, não apresentou em suas alegações de defesa justificativas específicas a respeito da não devolução do saldo remanescente do Convênio MMA/FNMA 003/03, motivo da citação do TCU àquele ente público (peça 47).

10. As cópias dos extratos da conta corrente específica do ajuste mostraram que todos os cheques foram sacados durante o período de vigência do ajuste, com exceção do cheque 850161, R\$ 2.590,00, sacado em 2/7/2009, no mandato do ex-prefeito Miguel Pureza (peça 57, p. 1 e anexo itens não digitalizáveis; peça 57, itens digitalizáveis 850161).

11. Infere-se que após da vigência do ajuste em 2008, havia saldo remanescente do convênio que deveria ser devolvido pelo Convenente, de acordo com art. 28 da instrução Normativa 1/1997 da STN e Cláusula Segunda-II-“f” do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03 e o saque do cheque 850161, em 2/7/2009, demonstrou que a conta corrente específica do ajuste tinha saldo após o encerramento da vigência do ajuste.

12. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pelo município de Currealinho (PA), na pessoa da atual prefeita municipal, a Sra. Alda Aires da Costa.

Análise da resposta das alegações de defesa do Sr. Álvaro Aires

13. O ex-prefeito Álvaro Aires da Costa (defendente) foi citado para apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detectadas na execução física-financeira do ajuste: (i) não aplicação dos recursos repassados do convênio no mercado financeiro, nos períodos de janeiro/04 a novembro/04, janeiro/06, julho/06 e setembro/06; (ii) não comprovação da despesa a que destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, valor R\$ 850,00; (iii) inexecução parcial do ajuste, com o cumprimento parcial das metas 2, 3 e 4 do objeto do ajuste, com débito de R\$ 71.113,00 (peça 33).

14. Não houve apresentação de alegações de defesa por parte do defendente, quanto à irregularidade lhe imputada de não aplicação dos recursos do ajuste no mercado financeiro (peça 48).

15. Quanto à irregularidade de inexecução parcial do objeto do ajuste, o defendente apresentou alegações de defesa a respeito do cumprimento parcial da meta 4 (instalação de uma unidade de processamento de geleias de doces de frutos regionais), com inexecução de 27,5%, não havendo justificativas quanto à irregularidade de inexecução em 80,0% das metas 2 (preservação e manejo de 70 ha de buritizais) e 3 (manejo de 70 ha de açazais nativos) (peça 48, p. 2-3).

15.1. A respeito da inexecução de 27,5% da meta 4, o defendente limitou-se a alegar que haviam diversos documentos comprovando o funcionamento da unidade de processamento de frutas regionais em doces e geleias e que o seu sucessor, o ex-prefeito Miguel Pedro Pureza Santa Maria (2009-2012), não conservou as instalações daquela unidade fabril, deslocando-a, inclusive, da zona rural, na Vila Piriá, para a área urbana de Currealinho (PA) (peça 48, p. 2-3).

15.2. O defendente não apresentou justificativas e acervo documental para sustentar a alegação que entregou integralmente o produto da meta 4. Quanto a falta de conservação e mudança da unidade fabril de processamento de frutas tropicais, não foram motivo para que os tomadores de contas especial do FNMA ou o controle externo notificassem o defendente como irregularidades na execução física do objeto do ajuste.

15.3. Rejeitam-se tais alegações de defesa.

16. O defendente frisou que apresentou prestações de contas final do ajuste, recebidas pelo FNMA, primeiro em 27/5/2009 (peça 7, p. 290), e depois, em 24/11/2015 (peça 9, p. 18). Esta última prestação de contas, anexa ao seu Ofício 02/2015, continha “toda documentação contábil e financeira do convênio nº. 03/2003 e inclusive esclarecendo outros assuntos pendentes tais como o atingimento de metas e o cumprimento de metas” Por fim informou, que a própria Nota Técnica 007/2016/2016/GEPRO/CORE do FNMA, de 22/2/2016, esclareceu “que a necessidade de explicações

se referiam somente acerca do atingimento de metas e cumprimento de metas” (peça 48, p. 3-4; peça 7, p. 290-398 e peça 8, p. 4-354; peça 9, p. 18-398, peça 10, peça 11 e peça 12, p. 4-316; peça 26, p. 3-11).

16.1 Frise-se, inicialmente, que não constam dos autos o Ofício 02/2015 e anexos, de 24/11/2005, encaminhado pelo defêdente ao FNMA (peça 33, parágrafo 27).

16.2. Nada obstante, a Nota Técnica 7/2016 registrou que, em 26/11/2015, o FNMA recebeu do defêdente documentos a título de prestação de conta final do ajuste, correspondente ao acervo documental mencionado no parágrafo anterior.

16.3. Apesar de se verificar que a documentação encaminhada se referia aos comprovantes financeiros enviados diversas vezes pelo Convenente e o processo de prestação de contas se encontravam com os tomadores de contas do Ministério do Meio Ambiente, o FNMA procedeu a análise daquela documentação. Essa análise técnica do FNMA abordou a execução financeira do ajuste, sem adentrar no aspecto material do atingimento das metas almejadas do convênio (execução física).

16.4. Por conseguinte, a Nota Técnica 7/2016 identificou algumas irregularidades na execução financeira e dentre elas, somente a não aplicação no mercado financeiro e a não comprovação do destino do cheque 850076 (R\$ 850,00) remanesceram na análise do controle externo, sendo motivos de citação ao responsável (peça 26, p. 3-11). Note-se que os tomadores de contas especial do MMA foram mais gravosos nas suas análises da execução financeira, pois basearam-se nos pareceres Financeiros 050/2014 e 70/2015 (peça 24, p. 152-164; peça 24, p. 47; peça 24, p. 32-40; peça 24, p. 140-145)

16.5. A execução física ficou consubstanciada na Nota Informativa 31/2016, onde o FNMA reiterou as conclusões da Nota Informativa 28/2012, com exceção do cumprimento parcial da meta 6, que a partir do novo entendimento, foi considerada integralmente cumprida, com diminuição do débito referente ao cumprimento das metas de R\$ 80.202,60 para R\$ 71.113,00 (peça 26, p. 19-25; peça 18, p. 78-87).

16.6. Na fase externa da TCE, afastou-se o débito integral dos recursos repassados (R\$ 239.298,00), imputado pelos tomadores de contas do MMA, acatando-se as conclusões da Nota Informativa 31/206 de que o débito decorria da não entrega total dos produtos das metas 2, 3 e 4, o que correspondia a débito de R\$ 71.113,00, e parcialmente acatou-se as análises das Notas Técnica 7/2016, remanescendo as irregularidade na execução financeira de não aplicação dos recursos no mercado financeiro e não comprovação do destino do produto cheque 850076 (R\$ 850,00).

16.7. Portanto, verifica-se que a documentação encaminhada pelo defêdente, anexa ao seu Ofício 2/2015, foi apreciada ao longo desse processo de TCE, beneficiando-lhe, com a redução do débito (peça 24, p. 152-164).

16.8. Desse modo, rejeitam-se tais alegações de defesa.

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

18. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, art. 205, prescrição de dez anos, conforme os Acórdãos 2.073/2011-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-TCU-2ª Câmara-Ministro Relator Benjamin Zymler e 474/2011-TCU- Plenário-Ministro Relator José Jorge.

19. No presente caso, os indícios de irregularidades que caracterizaram a TCE foram detectados a partir da análise das análises do Parecer FNMA 53/2011, de 26/1/2011, ao apreciar duas prestações de contas final apresentadas pelo responsável e recebidas pelo FNMA em 27/5/2009 e 24/11/2015, e o despacho de 22/1/2018 do Ministro Relator determinando a citação do responsável (peça 36), antes, portanto do transcurso de mais de 10 anos entre os eventos. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal (peça 12, p. 322-326; vide parágrafo 17 acima).

CONCLUSÃO

20. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pelas irregularidades das contas dos responsáveis nesta TCE, dentre outras propostas de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação superior, propondo o seu envio ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com as seguintes propostas de encaminhamento:

a) **rejeitar** as alegações defesas apresentadas pelo Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Curralinho, mandatos 2001-2004 e 2005-2008;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Curralinho, mandatos gestão de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
773,96	31/1/2004	142,73	31/7/2004	29.984,00	5/7/2006
658,16	31/2/2004	850,00	31/7/2004	147.432,96	5/7/2006
772,92	31/3/2004	78,17	31/8/2004	1.024,85	31/7/2006
601,62	30/4/2004	5,68	30/11/2004	327,38	30/9/2006
635,84	31/5/2004	0,58	31/1/2006	-	-
430,59	30/6/2004	34.496,00	5/7/2006	-	-

Valor atualizado até 22/3/2019, com juros: R\$ 272.197,79 (peça 59)

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **rejeitar** as alegações defesas apresentadas pelo Sr. Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Curralinho, mandatos gestão de 2001-2004 e 2005-2008;

e) **julgar irregulares** as contas do município de Curralinho, CNPJ 04.876.710/0001-30, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
30/12/2008	2.536,26

Valor atualizado até 22/3/2019, com juros: R\$ 6.497,72 (peça 60)

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas às notificações;

g) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) **dar ciência** da deliberação ao Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, e ao município de Curralinho (PA), CNPJ 04.876.710/0001-30, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, e ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).”

3. O Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 64), assim se pronunciou, *verbis*:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, prefeito municipal de Curralinho/PA nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, instaurada pela Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)/Ministério do Meio Ambiente (MMA) em decorrência da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, de 9/6/2003, celebrado entre o FNMA e o mencionado município, cujo objeto consistia na realização do projeto intitulado “Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá”.

O referido projeto visava elevar a renda dos pequenos produtores com a execução de 6 metas propostas no plano de trabalho, a saber: realização de reuniões e seminários para fortalecimento do conselho gestor do projeto (meta 1); implantação de 35 hectares de sistema de produção agroflorestal, com o plantio de espécies florestais e leguminosas (andirobeira, jenipapeiro, muricizeiro, etc.) em área com o monocultivo do cupuaçuzeiro (meta 2); preservação e manejo de 70 ha de buritizais (meta 3); manejo de 70 ha de açazais nativos (meta 4); instalação de uma unidade de processamento de geleias de doces de frutos regionais (meta 5); e produção e comercialização de 8.000 kg de geleias e

doces de frutas regionais de polpa por mês (meta 6) (peça 3, p. 76-148, peça 4, p. 392-398, e peça 5, p. 4-24).

2. A Cláusula Terceira do termo do convênio previu a aplicação de recursos da ordem de R\$ 345.496,00, dos quais R\$ 239.298,00 deveriam ser repassados pelo concedente e R\$ 106.198,00 corresponderiam à contrapartida municipal (peça 4, p. 398). Os recursos federais foram repassados por meio de seis ordens bancárias, emitidas entre 2003 e 2006, totalizando R\$ 239.298,00. O ajuste vigeu entre 16/6/2003 e 31/3/2008 (peça 5, p. 8 e 26, e peça 24, p. 192).

3. Dando cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, que aquiesceu à proposta apresentada na instrução inicial (peça 33, p. 7 e 9-11, e peças 34-36), a Secex-PA promoveu a citação do Sr. Álvaro Aires da Costa e do Município de Curralinho/PA, pelos valores e motivos abaixo expostos (peças 37 e 38):

Responsável	Conduta impugnada	Valor original
Município de Curralinho /PA	<i>“não recolher aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) o saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Curralinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, ao final do prazo de vigência daquele ajuste...”</i>	R\$ 2.536,26
Sr. Álvaro Aires da Costa	<p><i>“não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curralinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão das condutas ilícitas na execução financeira do ajuste a seguir:</i></p> <p><i>b.1.1) não aplicação financeira dos recursos repassados em caderneta de poupança, de janeiro de 2004 a setembro 2006, no valor de R\$ 5.452,48, especificamente de janeiro/04 a novembro/04, janeiro/06, julho/06 e setembro/06, conforme planilha abaixo, considerando-se o saldo final de cada um desses meses que não foi aplicado (item 21-“b” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“b” Nota Informativa FNMA 36/2016):</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>b.1.2) não comprovação da despesa a que destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, valor R\$ 850,00 (item 21-“f” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“f” Nota Informativa FNMA 36/2016);</i></p> <p><i>b.2) Conduta 2 (execução física): não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curralinho (PA) por intermédio do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão da conduta/irregularidade na execução física do ajuste a seguir (vide item 33 desta instrução do TCU de 22/12/2017):</i></p> <p><i>b.2.1) inexecução parcial TC/PAC 636/2011, com o cumprimento parcial das metas 2, 3 e 4 do objeto do ajuste, com débito de R\$ 71.113,00, conforme Nota Informativa FNMA 28/2012, Nota Técnica FNMA 7/2016, Nota Informativa FNMA 36/2016, e Nota Informativa FNMA 31/2016 (...)</i>” (destacamos)</p>	R\$ 77.415,48

4. Os responsáveis, por conseguinte, apresentaram as alegações de defesa que compõem as peças 47 e 48.

5. Após instrução realizada em maio de 2018, a Secex-PA efetivou diligência ao Banco do Brasil S.A., solicitando o envio de documentos e extratos relativos à movimentação da conta 359.191-3 da agência 0558-4, de titularidade da Prefeitura de Curralinho, além de cópia do cheque 850161, no valor de R\$ 2.590,00. O Banco do Brasil S.A., em consequência, encaminhou mídia digital (CD) contendo os documentos solicitados (peça 57).

6. Passemos ao exame dos argumentos expendidos pelos responsáveis, com o auxílio dos elementos enviados pelo Banco do Brasil S.A.
7. Representando o Município de Curralinho, a Exma. Prefeita Alda Aires da Costa argumenta que a atual gestão não tem qualquer responsabilidade pela inexecução do Convênio MMA/FNMA 003/2003, entretanto, afirma que “*é notório e incontroverso os vestígios da exequibilidade do projeto, uma vez que é de notório conhecimento o convênio realizado junto a Universidade Federal do Pará/ Núcleo de Meio Ambiente na Amazônia — POEMA*” (peça 47, p. 1-2). Alega, também, que o projeto trouxe inegáveis benefícios para a Vila do Recreio do Piriá (peça 47, p. 2).
8. Como bem salientou a unidade técnica, as alegações de defesa do Município de Curralinho não tratam da irregularidade que ensejou sua citação, qual seja a não devolução do saldo remanescente do ajuste. Os extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil S.A. mostram que, ao final da vigência do convênio, havia saldo remanescente que, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa 1/1997, e da Cláusula Segunda, II, “I”, do termo do ajuste (peça 4, p. 394), deveria ter sido devolvido à entidade concedente.
9. Conforme informações enviadas pelo Banco do Brasil S.A., o valor acabou sendo sacado, em 2/7/2009, durante o mandato do ex-prefeito Miguel Pureza, por intermédio do cheque 850161, no importe de R\$ 2.590,00.
10. Tendo em conta essas circunstâncias, a unidade técnica concluiu pela rejeição das alegações de defesa do Município de Curralinho, representado pela atual Prefeita, Exma. Sr^a. Alda Aires da Costa. Desse modo, propõe o julgamento pela irregularidade das contas do município, condenando-o em débito pelo valor histórico de R\$ 2.536,26 (peça 61, p. 7).
11. Com as devidas vênias por divergir, entendo que, neste caso, não restou configurado que o município tenha obtido benefício com a ocorrência da irregularidade, sobretudo porque não se conhece a destinação dada aos recursos sacados por meio do cheque 850161.
12. A inexpressividade do valor e a necessidade de atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual tornam inconveniente qualquer tentativa de aprofundamento na análise do destino dado aos recursos. Além do que, caso a conclusão fosse no sentido de que o município se beneficiou da ocorrência, diante da modicidade do valor, seria oportuno ponderar, questionar e avaliar se o julgamento pela irregularidade das contas do município não seria uma medida de extremo e injusto rigor.
13. Desse modo, penso que o município deve ser afastado do polo passivo desta tomada de contas especial.
14. Em sua peça de defesa, o Sr. Álvaro Aires da Costa apresenta diversos argumentos, dentre os quais destacamos (peça 48):
 - a) os valores foram aplicados em projetos e reformas no Bairro Vila do Piriá, sendo que o valor remanescente ficou depositado em conta e repassado ao prefeito sucessor, que acabou não efetuando sua correta aplicação;
 - b) as metas do projeto foram atingidas, gerando benefícios para os moradores da Vila do Recreio do Piriá e para os operários contratados e fomentando a atividade de fornecedores de materiais da localidade;
 - c) até o final de sua gestão, seguiu rigorosamente o cronograma físico da implantação do projeto técnico-descritivo ajustado no convênio, conforme fotos e mapas de produção que serão juntados oportunamente;
 - d) existem diversos documentos que atestam a realização das obras e o funcionamento de equipamentos diversos;

e) a fábrica central de processamento de frutas, utilizada para a fabricação de doces e geleias, antes prevista para ser edificada na Vila do Piriá, foi reprogramada para a área urbana da cidade, inclusive com autorização do FNMA;

f) o longo tempo decorrido desde a execução do ajuste dificulta a obtenção de documentos que possam subsidiar a defesa.

15. A peça de defesa contém, ainda, extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do convênio (peça 48, p. 5-29).

16. O Sr. Álvaro Aires da Costa, em síntese, apresenta alegações no sentido da plena execução do objeto do ajuste, todavia, não apresenta provas de suas assertivas nem busca contestar os pareceres técnicos que indicam a parcial inexecução desse objeto. Meras afirmações no sentido da realização das obras ou do benefício auferido pela comunidade são insuficientes para demonstrar a correta utilização dos recursos.

17. O FNMA, mediante NOTA INFORMATIVA nº 028/2012/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA, apresenta uma análise detalhada da execução de cada uma das Metas previstas no convênio, concluindo pela inexecução parcial de 80% da meta 2, de 80% da meta 3 e de 27,5% da meta 4 (peça 18, p. 86).

18. Não obstante, de modo geral, o responsável não buscou demonstrar que estavam incorretos os cálculos e as conclusões dos técnicos do FNMA, sobretudo quanto à inexecução das metas 2, 3 e 4. Também não apresentou argumentos específicos para a não comprovação da despesa a que se destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, no valor R\$ 850,00.

19. O responsável afirma que existem documentos que provam a instalação da unidade de processamento de frutas regionais em doces e geleias, mas não apresenta tais documentos. De qualquer forma, **a instalação da unidade de processamento, que diz respeito à meta 5**, foi considerada como executada pelos técnicos do FNMA e, portanto, não motivou a citação do responsável (peça 18, p. 84 e 86).

20. Desse modo, em consonância com a unidade instrutiva, penso que as alegações apresentadas pelo Sr. Álvaro Aires da Costa são insuficientes para descaracterizar as irregularidades que ensejaram sua citação ou para afastar sua responsabilidade.

21. No que tange à análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, saliento que, por meio do Acórdão 1.441/2016, prolatado nos autos do TC 030.926/2015-7, o Plenário do Tribunal de Contas da União deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

22. No caso concreto, constato que não se consumou a prescrição da pretensão punitiva. Afinal, não se passaram dez anos entre a data em que se exauriu o prazo de vigência do convênio (31/3/2008, peça 24, p. 192) e a data em que foi autorizada a citação do responsável (22/1/2018, peça 36).

23. Destarte, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que:

- a) com fundamento nos arts. 1º; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Álvaro Aires da Costa, com imputação de débito no valor original de R\$ 77.415,48 e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92;
- b) seja excluído do polo passivo destas contas o Município de Curralinho/PA;
- c) seja autorizada a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- d) seja autorizado, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- e) seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU;
- f) sejam promovidas as comunicações pertinentes.”

É o relatório.